

# PROCEDIMENTOS PARA ENTRAR COM DEFESA E RECURSOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE PEJUÇARA

LEI MUNICIPAL 1.796 DE 2014

## SEÇÃO III

### DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art.90º- O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

§1º - O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento do valor da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da mesma no prazo previsto no auto de infração.

§2º - O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade após o prazo previsto no auto de infração ou no curso do processo pendente de julgamento.

§3º - Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser encaminhado para cobrança ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 91º- O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e protocolado no serviço de protocolo da Prefeitura Municipal, o qual encaminhará este protocolo imediatamente a Chefia do Serviço ou Divisão em que foi lavrado o auto de infração, devendo conter obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§1º - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento respectivo instrumento de mandato.

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§3º - As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art.92º - A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo e;
- II. Por quem não seja legitimado.

Art. 93º - A Junta Municipal de Julgamento Ambiental deverá julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º - A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento de auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º - Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Procuradoria Jurídica do Município deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental.

§ 3º - A decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 4º - O autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, deverá demonstrar esta condição e solicitar o benefício na sua defesa ao Auto de Infração.

§ 5º - Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração a Junta Municipal de Julgamento Ambiental, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado interponha nova defesa.

§ 6º - Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da Junta Municipal de Julgamento Ambiental, após o trânsito em julgado do Auto de Infração, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento – AR.

§ 7º - As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 94º- Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental.

Parágrafo único: A junta Municipal de Julgamento Ambiental poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Serviço ou da Divisão correspondente ao servidor atuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art.95º- O agente atuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade da fiscalização.

§ 1º - Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente nesta fase opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 2º - A Procuradoria Jurídica do Município, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente atuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa.

Art.96º- Na fase de instrução do procedimento, a Procuradoria Jurídica do Município deverá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental.

Art. 97º- Da Decisão Administrativa proferida pela Junta Municipal de Julgamento Ambiental cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Recebido o recurso pela Secretária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, serão os autos conclusos à Presidência do Conselho, para pronunciar-se sobre a admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º - A competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente para apreciar a admissão e/ou recurso administrativo, esta prevista de forma subsidiária ao estabelecido pelo inciso III do artigo 118, da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Art.98º- O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§ 1º - O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, não tem efeito suspensivo.

§ 2º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º - Não serão admitidos os recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos pela autoridade competente para proferir a decisão de admissibilidade e, somente deverão ser conhecidos, quando houver decisão administrativa da instância inferior.

Art. 99º- O recurso não será reconhecido quando interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Perante órgão incompetente;
- III. Por quem não seja legitimado;
- IV. Depois de exaurida a esfera administrativa.

Art.100º- A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico cientificará formalmente o interessado para ter ciência da decisão prolatada.

Art. 101º- Havendo o pagamento da multa administrativa, e existindo penalidade e/ou medida administrativa de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Serviço ou Divisão da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 102º- A Junta Municipal de Julgamento Ambiental na fase de defesa ou impugnação recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

§ 1º - Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a Junta Municipal de Julgamento Ambiental deverá observar o estabelecido nos art. 4º e 123º do Decreto nº 6.514/2008.

§ 2º - A Junta Municipal de Julgamento Ambiental ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art.103º- A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico constituirá, por ato administrativo interno, comissão para analisar e manifestar-se formalmente sobre o pedido de:

I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 6.514/2008;

II. Adequação do valor da multa;

III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;

IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e no artigo 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008;

V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 146, § 6º do Decreto nº 6.514/2008.

§ 1º - A comissão interna de que trata o *caput* deste artigo será composta: por um representante titular e por um representante suplente dos Serviços ou Divisões da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico; da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica do Município, cabendo a esta última a sua coordenação, sendo estes designados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os autuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

#### SEÇÃO IV DA REINCIDÊNCIA

Art. 104º- Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.514/2008, o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º - Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta lei.

§ 2º - Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta lei.

§ 3º - Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

#### SEÇÃO V DA COBRANÇA E TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DAS MULTAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 105º- Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**Parágrafo único:** Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico deve proceder a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 106º- Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único:** a Divisão de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter sistema de acompanhamento dos créditos e débitos resultantes das multas aplicadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e, periodicamente, submeter relatórios ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Art. 107º- Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

## SEÇÃO VI

### DOS BENEFÍCIOS DA FIRMATURA DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 108º- O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Termo de Compromisso, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 146, § 6º do Decreto nº 6.514/2008, terá a redução do valor da multa em quarenta por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

**Parágrafo único:** Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o *caput* deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art.109º- Cumpridas as obrigações assumidas em Termo de Compromisso, o devedor beneficiado pela conversão de valor da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no artigo 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008, terá o seu débito reconhecido como quitado.

§ 1º - Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o *caput* deste artigo, o valor da multa deve ser restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se na sua cobrança.

§ 2º - Para a concessão do benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no artigo 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008, deverá haver, obrigatoriamente, decisão administrativa e a formalização de termo de compromisso ambiental (TCA), com obrigações, prazos e penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas com a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Art.110º- As multas previstas no Decreto Federal 6.514/2008 podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, deverá haver decisão administrativa do Prefeito Municipal, autorizando a formalização do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º - A decisão referida no parágrafo anterior deverá fundamentar-se em critérios técnicos exarados em parecer do Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, bem como o aval do Responsável pela Equipe Técnica da SEMADE.



## DECLARAÇÃO

Declaro ter recebido do Fiscal Sanitário e Ambiental, cópia das instruções para defesa e recurso ambiental, cópia do cálculo do valor da multa e uma via do auto de infração lavrado.	
Nome:	CPF:
Assinatura:	
Nome do fiscal: FRANCIS BISOGNIN	Matricula: 1481-8
Data:	